



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067420-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada CLAUDETE BENTO SEGOBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.240

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067420-17.2025.8.26.0000

COMARCA DE LEME

AGVTE.: CREFISA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGVDA.: CLAUDETE BENTO SEGOBE

Agravo de instrumento – Ação revisional – Liquidação de sentença – Prova pericial contábil – Decisão que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00, a serem pagos pela executada – Quantia que comporta ser mantida, levando-se em consideração a quantidade de contratos a serem periciados (quatro), tendo-se em vista, ademais, a finalidade da perícia e por referir-se a honorários definitivos – Valor arbitrado que merece ser mantido – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto por CREFISA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra r. decisão (fls. 89/91 destes autos) que, em ação revisional de contrato bancário em fase de liquidação de sentença, fixou os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00, determinando à executada, ora agravante, a comprovação do depósito no prazo de cinco dias.

Insurge-se a agravante, alegando que o valor fixado se mostra elevado em razão da baixa complexidade dos cálculos. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão, a fim de que os honorários sejam reduzidos para R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão de feito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 15).

É o relatório.

A presente discussão versa a respeito dos

honorários periciais fixados pela douta Magistrada em R\$ 4.000,00, nos seguintes termos:

“(…)

Quanto ao arbitramento dos honorários ao(à) perito(a), é necessário levar em consideração o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para sua realização, dentre outras circunstâncias, sendo importante salientar que a fixação dos honorários definitivos em valor excessivo, pode constituir fator obstativo da prestação jurisdicional.

In casu não é possível acolher a impugnação da parte requerida para fixação dos honorários da perita na importância de R\$ 1.000,00.

Por outro lado, em que pesem os esclarecimentos do expert, a complexidade e o tempo a ser despendido para realização dos trabalhos, o fato é que o valor pretendido está muito além daquele habitualmente arbitrado por este Juízo em casos análogos.

Ademais, atento à natureza, a complexidade e as dificuldades do trabalho a ser desenvolvido, sem se olvidar da necessidade de não ser obstada a efetiva tutela jurisdicional, entendo ser razoável a fixação da quantia equivalente R\$ 4.000,00 como honorários periciais, valor que se encontra de acordo com os seguintes precedentes do E.TJSP:

(…)

Diante do exposto, fixo os honorários periciais na a quantia equivalente a importância de R\$ 4.000,00.

(…)”

Pois bem.

No arbitramento de honorários do perito, o juiz deve levar em consideração o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para sua realização e o salário do mercado de

trabalho local.

No caso vertente, é de se verificar, em que pesem as alegações da agravante, que não se trata de uma perícia simples, apresentando certo grau de dificuldade, notadamente tendo-se em vista que deverão ser avaliados quatro contratos.

Note-se, outrossim, que a fixação dos honorários definitivos em valor excessivo pode constituir fator obstativo da prestação jurisdicional, entretanto, não é o que se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que fixou os honorários periciais – Inadmissibilidade – Verba honorária fixada em R\$ 2.300,00 – Pedido de redução – Descabimento – Arbitramento adequado realizado à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da natureza da causa, da complexidade do serviço e do tempo que será despendido para a elaboração do laudo – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332478-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.130,00 – Irresignação da instituição financeira requerida – Inexistência de elementos concretos indicando excesso à luz da natureza e complexidade do escopo pericial – Perícia contábil que exige confronto com encargos análogos exigidos no mercado bancário – Considerações, ademais, de que a referida quantia não se mostra insuportável à impugnante nem prejudicará o exercício de sua defesa – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252875-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

Este arbitramento merece, portanto, ser

mantido, em que pesem as ponderações feitas pela agravante, atento ao trabalho a ser desenvolvido, notadamente em razão de que serão analisados quatro contratos, não extrapolando, portanto, os limites do razoável.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator